



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA*

ENDEREÇO: *R. SALGADO FILHO, 2186 - SÃO CRISTÓVÃO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76804-039*

PAT Nº: *20202700100441*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/11/2020*

CAD/CNPJ: *84.646.934/0003-57*

CAD/ICMS: *00000003329429*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/880/TATE/SEFIN

1) Omissão de Operação de Entradas em Arquivos Eletrônicos. 2) Defesa Tempestiva Que Não Ilidiu a Infração Descrita pelo Auto. 3) Auto de infração Procedente.

1. RELATÓRIO

A descrição da infração indica que “o contribuinte omitiu e informou de forma incompleta as entradas de mercadorias no exercício de 2019. Tendo em vista a inconformidade das notas fiscais emitidas e recebidas e os estoques declarados, foi possível apurar inconsistência dos valores declarados com o cruzamento de informações entre as notas fiscais e as EFDs do exercício de 2019.” Aliás, é este, basicamente, o texto da infração descrita pelo artigo 77 da capitulação aposta no auto, inciso X alínea “c”, item 3, onde se diz (ao prever a aplicação da multa de 10%):

c) multa de 10% (dez por cento):

3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco.

Os autores da ação fiscal fizeram constar no processo um detalhamento dos procedimentos que embasaram a auditoria e, em específico ao auto em análise, demonstraram (planilha Apuração Estoque 2019 – Aba Resumo Estoque 2019), para cada item alvo do procedimento fiscal, a ocorrência de saídas ou de entradas sem nota fiscal, com base nos estoques inicial, final e documentos de entrada e de saídas das mercadorias.

O crédito tributário foi constituído exclusivamente pelo lançamento de multa no valor de R\$ 72.460,47 (10% sobre o valor das entradas desacobertadas de nota fiscal, com valores atualizados pela variação da UPF desde a ocorrência dos fatos até a data de lavratura do auto de infração), já que o auto em

análise se refere, apenas, à infração de entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 21/10/2020. A lavratura do auto de infração se deu em 24/11/2020 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação na mesma data da intimação e apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Após expor sua história empresarial, o contribuinte informa que recebe mercadorias exclusivamente da loja matriz em operações de transferência.

Indica que pela diversidade de “cores, tamanho e numeração”, produtos com o mesmo NCM estão sujeitos a erros no ato do faturamento do sistema do estabelecimento, fato tido como de quantitativo não relevante pela defesa.

Reclama pela inclusão do código de produto 18134 (abarcado na auditoria como saída sem nota fiscal) que, na realidade, se refere a operação de transferência de crédito de ICMS, não se vinculando, então, à circulação de mercadorias.

Relata que fez planilha complementar elaborada a partir da que fora apresentada pela ação fiscal, com justificativas acerca das divergências. No entanto, referente ao ano de 2019 não há nenhuma justificativa feita pela defesa em relação aos fatos (entrada de mercadorias desacobertas de nota fiscal).

Com base nisso, pede pela improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Da Análise da Planilha Base do Auto de Infração

Pela leitura do relatório fiscal percebe-se que a auditoria envolveu uma complexidade de procedimentos com o uso de fórmulas que, apesar de vinculadas à necessidade de conhecimento técnico para sua compreensão, demonstraram com evidências que as constatações da planilha possuem respaldo na demonstração da ocorrência de entradas de mercadorias desacobertas por documentos fiscais (ou, como dito de forma genérica pela capitulação da infração, pela omissão de operações omitidas em arquivos eletrônicos).

Tanto é real a constatação da planilha base para a autuação fiscal que o contribuinte, em sua defesa, apesar de alegar contraposição a ela, não justificou nenhuma das divergências apontadas em relação à entrada de mercadorias sem nota fiscal em relação ao não base da ação fiscal.

3.2 – Da Análise da Infração e Penalidade Indicadas No Auto

Feita a ponderação acerca da necessidade de conhecimento para a interpretação das planilhas utilizadas pela ação fiscal, foi demonstrado, com pertinência, que houve a entrada de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais regularmente registradas no Livro de Registro de Entradas.

Consta que em análise anterior, o Tribunal Administrativo (TATE) já havia solicitado diligência para que os autores do feito se manifestassem acerca do aditamento do auto para a inclusão do imposto que presumidamente deveria ter sido lançado pelo auto, porém, o processo seguiu tal como se encontra.

Porém, afasta-se desde já a presunção para a cobrança de imposto, tendo em vista que as mercadorias, apesar de entrarem no estabelecimento sem notas fiscais, a própria ação fiscal demonstrou que houve a saída com a emissão de nota fiscal. Ou seja, esta ocorrência afasta a presunção de venda sem nota fiscal.

Por outro lado, a inexistência de notas fiscais na entrada de mercadorias deveria ensejar a cobrança do ICMS devido por substituição tributária para os produtos enquadrados por esta modalidade de tributação, tendo em vista que não há documento que comprove o recolhimento antecipado do imposto pelas operações anteriores. E para esses casos, a multa seria correspondente a 100% do valor do imposto, o que

representaria maior valoração do crédito tributário.

Conduziu a ação fiscal, então, pela omissão de operação em arquivos eletrônicos de registros fiscais que foram apresentados ao fisco, e aí se sustentou a lavratura do auto de infração, o que está respaldado pelos dizeres do texto do artigo de enquadramento da tipificação de infração capitulada e descrita pelo auto. Ainda nesse contexto, esta análise verificou que inexistem omissões no Livro de Entradas do sujeito passivo de escrituração de notas fiscais que tenham sido emitidas por terceiros, o que reforça a infração e penalidade capituladas pela ação fiscal.

3.3 – Dos Argumentos da Defesa

Dada a crescente informatização e avanço dos sistemas gerenciais dos estabelecimentos, não se pode fazer valer o argumento da defesa acerca da potencialização de erros decorrentes de especificidades de cores, tamanho e numeração de produtos parecidos que justifiquem registros errados de entrada e de saída de mercadorias.

Não se acata a reclamação acerca da cobrança de valores referentes ao item de código 18134, tendo em vista que não houve nenhum lançamento do crédito tributário, referente ao ano de 2019, neste auto de infração, que seja vinculado a este código.

Referente à planilha, como dito, em relação ao ano de 2019 não há nenhuma contraposição ou justificativa acerca das divergências apontadas pela ação fiscal. Aliás, a planilha apresentada pela defesa, feita a partir da planilha da ação fiscal, denominada “Apuração estoques 2017, 2018, 2019 – Ajustado pelo contribuinte”, possui valores ainda maiores de distorções, já que o totalizador do crédito tributário geral, no ano de 2019 (ano de referência da ação fiscal do auto), é superior ao que fora apresentado pela planilha do fisco.

Assim, por não serem ilididas as ocorrências de irregularidades descritas pelo auto e planilhas que o acompanham, mantém-se como devido o crédito tributário constituído pelo auto de infração.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o valor de R\$ 72.460,47, referente ao crédito tributário originalmente constituído.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 05 de novembro de 2022.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

Data: **05/11/2022**, às **22:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.